LEI Nº 2646, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Súmula: Altera o parágrafo único do artigo 1º, altera os incisos I e III do artigo 2º, altera o artigo 3º e seus incisos II e III, revoga o inciso I do artigo 3º, altera o artigo 5º, revoga os incisos I, II e III do artigo 5º e altera o artigo 15, todos da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. – 1º (...)
Parágrafo Único – A autorização para construção de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos à Secretaria Municipal de Planejamento e o Órgão Ambiental competente."

Art. 2º - Fica alterado os incisos I e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 2º (...)
I – Para terrenos de esquina a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 20 (vinte) metros.
II – (...)
III – A menor distância medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento de combustíveis e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros."

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º e seus incisos II e III, da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal.
I – (...)
II – Em terrenos considerados próximos à áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos, shopings centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo."

Art. 4º **-** Fica revogado o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 5º **-** Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, os projetos de construção do posto de abastecimento de combustíveis e serviços a ser implantado, para contemplação das licenças ambientais necessárias."

Art. 6º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

Art. 7º **-** Fica alterado o artigo 15 da Lei Municipal nº 2251, de 28 de novembro de 2008, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 15 – No caso de constatação de irregularidades de risco ambiental, o órgão ambiental competente deverá determinar sua imediata regularização."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Setembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal